

# A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES MIGRANTES

## *THE EFFECTIVENESS OF PROTECTING THE HUMAN RIGHTS OF MIGRANT WOMEN*

Andrea Pellegrini Fetzner\*  
Marli Marlene Moraes da Costa\*\*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Proteção internacional aos direitos humanos das mulheres migrantes. 2 A política brasileira frente as mulheres imigrantes e a visão dos direitos humanos pela ótica do estatuto do estrangeiro e da lei de migração. Conclusões. Referências.

**RESUMO:** Proteção dos direitos humanos de mulheres migrantes no Brasil, baseada na Lei de Migração, cujo problema consiste em analisar a compatibilidade com os instrumentos internacionais, justificando-se que as pesquisas constataam crescimento da migração feminina, sem correspondente aquisição de direitos sociais. Divide-se em duas partes: (a) analisar a proteção internacional aos direitos humanos das mulheres migrantes; (b) identificar os mecanismos de proteção aos direitos humanos das mulheres migrantes no Brasil e sua compatibilidade com o sistema de proteção internacional. O método de abordagem foi o dedutivo e o procedimental, o histórico-crítico e o sistemático. A técnica de pesquisa, bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** direitos humanos. imigrante. mulher. proteção internacional.

**ABSTRACT:** *The legal protection of human rights of migrant women in Brazil, based on the Migrant Law, whose problem consists in analyzing the compatibility with the international instruments, justifying that researches verify a growth of female migration, without a corresponding acquisition of social rights. It is divided into two parts: (a) examining the international protection toward the human rights of migrant women; (b) to indentify the mechanisms of protection for the human rights of migrant women in Brazil and its compatibility with the international protection system. The approach method was the deductive and the procedural was the historical-critical and systematic. The research technique, bibliographical and documentary.*

**Keywords:** *human rights. Immigrant. woman. international protection.*

---

\* Mestre em Direito pelo PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Advogada.

\*\* Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Burgos – Espanha. Professora da Graduação e da Pós-Graduação Lato Sensu e Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

Artigo recebido em 11/12/2018 e aceito em 26/12/2018.

**Como citar:** FETZNER, Andrea Pellegrini. COSTA, Marli Marlene Moraes da. A efetividade da proteção aos direitos humanos das mulheres migrantes. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 23, n. 37, p. 343-367. jan/jun. 2019. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

## INTRODUÇÃO

Os direitos humanos surgem em um contexto global do pós-guerra mundial, em especial após a Segunda Guerra Mundial, e sua premissa é garantir a proteção de valores importantes aos seres humanos, assegurando a preservação de direitos como a vida, as liberdades, as igualdades, a segurança pessoal, a integridade física e mental, a dignidade, a saúde, a educação, o trabalho, dentre outros. Significam a fundamentação de valores que qualquer sociedade civilizada deve proteger, propagar e defender para que se possa ter como objetivo a convivência pacífica e digna entre os povos, bem como assegurar o desenvolvimento da humanidade, a prosperidade do bem comum, a justiça e a paz social.

Nesse sentido é que o que se infere da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), cujo preâmbulo estabelece que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” e que os povos reafirmam “sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres”. Conforme se denota, o intuito desse documento é promover o progresso social e melhorar as condições de vida da população, pautada em ampla liberdade.

O que se espera do compromisso das nações é que todas se esforcem para promover o respeito aos direitos e às liberdades, assegurando o seu reconhecimento e a sua observância de forma universal, preservando a dignidade de todos os seres humanos, de modo a viverem em sociedade com igualdade, liberdade e paz. O Brasil, como membro da Organização das Nações Unidas (ONU) e com um regime de governo democrático, não pode se furtar de defender e de atuar internamente com ações e disposições legais que venham ao encontro das garantias e das proteções dos direitos humanos de todos que fazem parte de sua nação, e aos que neste território buscam abrigo. Portanto, sendo nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, deve assegurar meios para que qualquer ser humano seja reconhecido como sujeito de direitos de forma geral.

As necessidades essenciais não desaparecem quando se desloca de um país a outro. Torna-se imperioso, portanto, o acesso a direitos em qualquer parte do mundo, mormente em situação de vulnerabilidade (como no caso das migrações), independente dos motivos ensejadores desse deslocamento e da transitoriedade (ou não) desta permanência no país. É

justamente de direitos humanos no contexto das migrações que trata este artigo, em atenção especial à figura da mulher migrante.

No intuito de assegurar uma adequada e justa proteção aos imigrantes que chegam ao Brasil não basta apenas ratificar tratados e administrar questões alfandegárias, mas primar pela recepção dos indivíduos de modo que esses também tenham acesso a serviços e produtos necessários a uma vida digna e à integração ao novo ambiente. Tais medidas devem estar previstas em leis próprias e, essas últimas, por sua vez, devem estar de acordo com as diretrizes internacionais de respeito aos direitos humanos. No caso específico, a migração feminina faz parte da realidade brasileira, pois na última década houve um ingresso considerável de imigrantes no país e nesse contingente migratório se encontra uma parcela de mulheres em busca de emprego e melhores condições de vida.

Nesses termos, no presente artigo se tem o seguinte problema de pesquisa: A legislação brasileira, no que concerne à proteção dos direitos humanos de mulheres em situação de migração, está de acordo com os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil? Deve-se considerar que o Brasil assumiu, internacionalmente, o compromisso de proteger os direitos humanos e, para tanto, suas regras e atitudes não podem destoar dos instrumentos internacionais que tratam de direitos humanos de proteção às mulheres e aos migrantes. Nesse sentido, pretende-se analisar a compatibilidade das normas brasileiras de proteção às mulheres imigrantes dentro das diretrizes de proteção internacional dos direitos humanos. Para alcançar a resposta à questão, utilizou-se o método dedutivo e o procedimento de pesquisa foi baseado em material bibliográfico e documental.

Para alcançar o objetivo geral, o trabalho foi elaborado em duas partes, sendo que na primeira se analisa a proteção internacional aos direitos humanos das mulheres em situação de migração, para em seguida identificar os mecanismos de proteção aos direitos humanos das mulheres migrantes no Brasil, através da comparação entre o revogado Estatuto do Estrangeiro e a nova Lei de Migração e sua compatibilidade com o sistema de proteção internacional.

## **1 PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES MIGRANTES**

Sob o foco internacional, a atenção e a proteção aos direitos humanos tiveram como marco fundamental as atrocidades da Segunda

Guerra Mundial. Foi após esse terrível episódio que ocorreu uma mudança de concepção em relação aos direitos do homem, como ser humano, independentemente de cor, etnia, sexo, etc. A partir de então se fundamentou a concepção de que o ser humano é a figura central e deve ser incorporado à ordem jurídica como seu valor máximo, pois a sobrevivência da humanidade depende da proteção de todos os povos, com respeito incondicional à dignidade da pessoa humana (CORDEIRO, 2012, p. 77).

Nas palavras de Lima (2017, p. 88), foi após a criação da ONU, em 1945, que teve início o “processo de internacionalização dos direitos humanos”, com a finalidade de “reestruturar o sistema normativo internacional, conferir proteção aos indivíduos e organizar as relações entre os seus Estados-membros”, com o objetivo de promover e manter a paz mundial. Foi, então, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da ONU que os direitos humanos passaram a ter atenção internacional. Em que pese não ter um caráter coercitivo, segundo Gorczewski (2009, p. 159) foi a partir da Declaração que se deu uma grande produção de tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, e o direito interno de inúmeros países sofreu sua influência, pois foi a primeira vez que os direitos humanos, fundamentados na dignidade de pessoa, foram reconhecidos em um texto universal.

O Brasil é um dos países integrantes e fundadores da ONU (2017, <https://nacoesunidas.org>) e também é “integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e no âmbito da Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969” (LIMA, 2017, p. 88) e como tal deve respeitar os direitos essenciais do homem, pois, segundo o preâmbulo da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, esses seus direitos não

[...] derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos (OEA, 1969, <http://www.oas.org>).

Justamente nessa questão sobre migração é que se pode questionar acerca da atuação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, em específico na atuação em relação à garantia dos

direitos das mulheres imigrantes. Não há um documento específico destinado a mulheres em situação de migração, porém outros documentos internacionais podem servir de parâmetro para que sejam implementadas políticas públicas destinadas às mulheres nessas condições.

Existem vários instrumentos internacionais que tratam da questão de proteção aos direitos humanos e garantias à dignidade, os quais decorrem de atuação da ONU. Partindo-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos, outros instrumentos internacionais foram elaborados para assegurar a efetividade da proteção a certos direitos referidos na Declaração (ESMPU, 2009, p. 32, <http://escola.mpu.mp.br/>). A título de exemplo, tem-se o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pacto Social) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (Pacto Civil), elaborados pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, os quais foram adotados pelo Brasil, conforme Decretos n.º 591 e n.º 592, de 6 de junho de 1992 (ESMPU, 2009, p. 32, <http://escola.mpu.mp.br/>).

O Pacto Civil estabelece que os

Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

[...]

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. (BRASIL, 1992a)

O Pacto Social está voltado a assegurar, a homens e mulheres, a igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no documento, e dentre esses direitos se encontram: a proteção em relação ao direito a um trabalho justo e livremente escolhido; a orientação e a formação técnica e profissional; a remuneração digna e igual por um trabalho de mesmo valor; a garantia de que as mulheres terão condições de trabalho iguais às dos homens, nunca inferiores, e deverão

“perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual” (BRASIL, 1992b). Ou seja, o Pacto Social busca garantir igualdade de condições para o desenvolvimento social, econômico e cultural de todos os seres humanos, sem distinções ou

[...]discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação (BRASIL, 1992b).

Além disso, pode ser citada a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aprovada em 21/12/1965 pela Assembleia Geral da ONU, em que os países são obrigados a proibir a discriminação e a adotar medidas imediatas e eficazes, especialmente no domínio de ensino, educação, cultura e informação, para lutar contra o preconceito que leva à discriminação racial e promover a compreensão, indulgência e amizade entre os povos e raças ou nacionalidades (ESMPU, 2009, p. 44-6, <http://escola.mpu.mp.br/>). O Brasil ratificou essa Convenção através do Decreto n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969, comprometendo-se, dentre outras obrigações, a

[...] proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma (sic) à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica [...].

[...]

Os Estados Partes, comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo de ensino, educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos assim como para propagar ao objetivo e princípios da Carta das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e da presente Convenção (BRASIL, 1969).

Em relação aos imigrantes, pode ser citada a Convenção para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1990, que entrou em vigor no ano de 2003 (ESMPU, 2009, p. 53-4, <http://escola.mpu.mp.br/>). Através dessa convenção os Estados partes se comprometeram

a garantir direitos aos imigrantes, dentre os quais o de proporcionar um tratamento não menos favorável que aquele que é concedido aos nacionais em matéria de retribuição e condições de trabalho (trabalho suplementar, horário de trabalho, descanso semanal, férias remuneradas, segurança, saúde, cessação da relação de trabalho dentre outras que se incluem na regulamentação das condições de trabalho), mesmo que estejam em condição de permanência irregular, bem como devem assegurar a participação sindical e a segurança social (OEA, 1990, <https://www.oas.org>). A análise da referida convenção permite concluir que o objetivo é evitar a discriminação de imigrantes e promover o respeito aos seus direitos humanos. Contudo, os “países ocidentais industrializados, principais países de acolhimento dos trabalhadores, rejeitam a convenção por ela tratar juridicamente de forma equivalente trabalhadores migrantes legais e ilegais” (ESMPU, 2009, p. 54, <http://escola.mpu.mp.br/>). O Brasil não ratificou essa convenção, o que parece um contrassenso sob a análise dos dispositivos baseados em princípios de direitos humanos, previstos na Constituição Federal de 1988.

Em meados de 2017, o grupo de trabalho da Revisão Periódica Universal (RPU) do Conselho de Direitos Humanos da ONU apresentou em Genebra, na Suíça, o projeto de relatório de resultado da Revisão Periódica Universal do Brasil, o qual consiste em um exame detalhado realizado pelos Estados-membros da ONU sobre a situação dos direitos humanos em cada país e as medidas adotadas para sua proteção e promoção (ONUBR, 2017, <https://nacoesunidas.org>). O Brasil recebeu um total de 246 recomendações sobre direitos humanos. Dentre as questões encontra-se a ratificação da Convenção para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias, o combate à extrema pobreza e às desigualdades socioeconômicas, o combate à discriminação baseada no gênero, etnia, deficiência, orientação sexual e identidade de gênero, etc. (ONUBR, 2017, <https://nacoesunidas.org>). Nota-se que há uma relevância de ordem mundial no debate sobre as questões de gênero, como forma de promover a igualdade e evitar retrocessos sociais, assim como retrocessos em direitos humanos.

Ainda sob o foco internacional, em atenção e proteção aos direitos humanos em relação específica às mulheres, pode ser citada a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, cujo artigo 1º estabelece como discriminação contra a mulher

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou

anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, 2002).

O Brasil ratificou essa convenção através do Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002, obrigando-se a uma série de ações e compromissos, dentre os quais estão: promover a igualdade entre homens e mulheres, adotar sanções legais contra a discriminação, assegurar o desenvolvimento da mulher em igualdade de condições com os homens, adotar medidas para a eliminação da discriminação e promover a igualdade de remuneração (BRASIL, 2002).

No tocante aos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), podem ainda ser citadas as convenções ratificadas pelo Brasil (OIT, 2017, <http://www.ilo.org>):

C29 – Convenção Sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório;

C97 – Convenção Sobre Trabalhadores Migrantes;

C100 – Convenção Sobre Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor;

C105 – Convenção que trata da Abolição do Trabalho Forçado;

C118 – Convenção Sobre a Igualdade de Tratamento entre Nacionais e Estrangeiros em Previdência Social.

Também podem ser mencionadas as convenções não ratificadas pelo Brasil (OIT, 2017, <http://www.ilo.org>):

C143 – Convenção Sobre as Migrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes;

C156 – Convenção Sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores: Trabalhadores com Encargos de Família.

Dentre as convenções acima, duas importantes se referem especificamente a trabalhadores migrantes: 1) a Convenção 97 – Trabalhadores Migrantes (Revista), de 1949, ratificada pelo Brasil em 1965; e 2) a Convenção 143 – Sobre as Migrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes, de 1975, que, conforme já referido, não foi ratificada pelo Brasil. Essas duas convenções tratam de questões importantes no tocante à promoção de direitos humanos dos migrantes e expressam alguns dos princípios que são considerados



fundamentais no trabalho, dentre eles o respeito à liberdade sindical e de associação, o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (OIT, 2017, <http://www.ilo.org>). Junto a essas convenções podem ser citadas as Recomendações 86 e 151, que reforçam as diretrizes estabelecidas nas Convenções 97 e 143 (OIT, 2017, <http://www.ilo.org>).

Os vários argumentos utilizados pelo Brasil para não ratificar a Convenção 143 da OIT foram expostos pela Comissão de Direito do Trabalho, no Parecer/ CDT/Nº 003/87:

11. Em resumo, os princípios de igualdade entre as pessoas, contidos na Convenção, já se integram na legislação e na cultura brasileira; não está o Brasil no alvo de preocupações decorrentes de respeito à pessoa humana, diante de correntes migratórias, já agora inexistentes e ainda controladas para garantia de emprego aos nacionais; o controle da entrada de migrantes em condições ilegais já é objeto de cuidados contidos nas normas específicas.

12. Por todo o exposto, e à vista das ponderações e opinião da Comissão tripartite, no sentido de que a aprovação do instrumento só viria comprometer diretrizes da política migratória, no estágio atual da vida brasileira, somos de opinião que não é oportuna, e por isso, não conveniente, no momento, a ratificação da Convenção 143 da OIT, s.m.j. (BRASIL, 1987, <http://imagem.camara.gov.br>).

O mesmo parecer também fez referências à falta de exequibilidade da Recomendação 151 da OIT,

13. A Recomendação nº 151, por seu alcance, não só exacerba os motivos restritivos já apontados no exame da Convenção nº 143, mas também reflete problemas que surgem com movimentos migratórios. Visa ela, afinal uma longa série de benefícios aos trabalhadores migrantes, com a responsabilidade de garantia de sua observância pelo país que os recebe.

Mesmo aceitando, obviamente, a justiça do tratamento humano aos migrantes, é bem de ver que a Recomendação nº 151 não é de fácil execução (BRASIL, 1987, <http://imagem.camara.gov.br>).

Alegando a dificuldade de sua aplicação, mormente pelas disparidades regionais e pela impossibilidade de assegurar, inclusive aos nacionais, os preceitos contidos no instrumento em questão, a Comissão

opina pela não ratificação da Convenção 143 e pela não aplicação da Recomendação 151:

14. O Brasil, com sua complexa economia, com suas disparidades regionais e com um elevado e crescente número de procura de novos empregos a cada ano, não pode assegurar, a todos os trabalhadores nacionais, grande parte dos preceitos contidos na Recomendação.

E, além dos problemas nacionais, implemente abordados, não tem hoje o Brasil movimentos migratórios, com propósitos de empregos, para cogitar da reciprocidade do interesse econômico do país com o interesse social dos imigrantes e dos problemas emergentes.

15. Se, com menores obrigações, opinamos pela não ratificação da Convenção nº 143, agora, com mais argumentos expendidos, também se percebe que não é exequível a Recomendação nº 151, no seu todo e, assim, também opinamos pela sua não adoção (BRASIL, 1987, <http://imagem.camara.gov.br>).

Entretanto, frente à nova legislação sobre migrações, estes argumentos não mais se sustentam, principalmente em relação à proteção do mercado de trabalho aos nacionais. Resta saber se o Brasil vai ou não adotar essa convenção tendo em vista as novas diretrizes da Lei de Migração.

No tocante específico às mulheres, atenta-se para a Convenção 100 – Sobre Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor, ratificada pelo Brasil em 1957, e a Convenção 156 – Sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores: Trabalhadores com Encargos de Família, não ratificada pelo Brasil. Também essas tratam de questões importantes no que se refere à promoção de direitos humanos das mulheres e abarcam alguns dos princípios e dos direitos que são considerados, pela OIT, fundamentais no trabalho (OIT, 2017, <http://www.ilo.org>).

A Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (OIT, 2017, <http://www.ilo.org>), adotada em 1998 na Conferência Internacional do Trabalho, na sua 87ª Sessão, define como fundamentais no trabalho os direitos e os princípios que consagram: o respeito à liberdade sindical e de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a efetiva abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Oito convenções são associadas a esses direitos e princípios, as quais passam a

ser consideradas como fundamentais<sup>1</sup>, assim a Declaração sobre princípios e direitos fundamentais estabelece “que ao incorporar-se livremente à OIT, todos os Membros aceitaram os princípios e direitos enunciados em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia”, sendo que “esses princípios e direitos se expressam e desenvolvem na forma de direitos e obrigações específicos em Convenções reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização” e mesmo que um Membro não tenha

[...] ratificado as Convenções, têm um compromisso derivado do simples fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas Convenções (OIT, 1998, <http://www.ilo.org>).

Do preâmbulo da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a OIT entende que tem como dever

[...] prestar especial atenção aos problemas de pessoas com necessidades sociais especiais, em particular os desempregados e os trabalhadores migrantes, mobilizar e estimular os esforços internacionais, regionais e nacionais, encaminhados à solução de seus problemas, e promover políticas eficazes destinadas à criação de emprego (OIT, 1998, <http://www.ilo.org>, grifo nosso).

Logo, embora o Brasil não tenha adotado algumas das convenções, ele não pode se furtar de defender e de adotar regras e medidas internas que promovam os direitos humanos e os princípios considerados como fundamentais pela OIT, inclusive revendo normas e leis que, de uma forma ou de outra, não se atentem a esses princípios. Apesar de todos esses instrumentos, verificam-se práticas intolerantes em relação aos imigrantes e em relação às mulheres. “O medo da diferença que ameaça a zona de conforto do mundo estável e a estranheza do outro geram o trauma da

---

<sup>1</sup> Convenções Fundamentais da OIT (2016, <http://www.ilo.org>).

C87 – Liberdade de Associação e Proteção ao Direito de Organização (1948)

C98 – Direito de Sindicalização e Negociação Coletiva (1949)

C29 – Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930)

C100 – Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor (1951)

C105 – Abolição do Trabalho Forçado (1957)

C111 – Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (1958)

C138 – Idade Mínima para Admissão (1973)

C182 – Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação (1999)

aproximação, só admitindo espaço para o semelhante” (PEREIRA; ABREU, 2016, p. 136). Justamente pela história do Brasil ser marcada pelo fluxo migratório é que se deveria ter uma postura acolhedora em relação aos imigrantes.

De acordo com Zamberlam (et al, 2013, p. 36-8), embora existam disposições constitucionais de igualdade e direitos sociais, ainda é perceptível um vazio em relação ao processo de inserção dos imigrantes, pela inexistência de políticas públicas, sendo necessário criar vagas de qualificação profissional, cursos de português e mecanismos que possibilitem validação de experiências profissionais anteriores. Segundo Camargo (2014, p. 7), os imigrantes vêm ao país à procura de trabalho e de melhores condições de vida, entretanto encontram muitos desafios em relação ao acolhimento.

Costa e Diehl (2015, p. 21) salientam que este século apresenta um desafio que se consubstancia em assegurar que todos tenham acesso aos direitos fundamentais, às garantias mínimas previstas na Constituição Federal, o que somente é possível se concretizar através do incentivo de políticas públicas. Ou seja, os estudos são unânimes em afirmar que no contexto das imigrações surgem muitas situações de violação dos direitos humanos e de afronta à dignidade humana. Assim, é imperioso que se tenha em mente o respeito à condição do imigrante, que está fora de seu país de origem e à mercê da receptividade de uma população que o acolha e que por ele possa intervir, garantindo condições básicas de sobrevivência e dignidade.

No tocante à intolerância em relação às mulheres, os padrões sociais de origem patriarcal “submetem o gênero feminino a uma maior vulnerabilidade quando se trata de migrações” (CAMPANA; NEVES; NUNES, 2016, p. 60). Quando se fala em direitos humanos, perpetuam-se as violações, não só em países autoritários e pobres, mas em várias nações. Em alguns países as "políticas de imigração e de segurança nacional, constituem-se em verdadeiros atentados contra os direitos civis e políticos, contra as liberdades individuais" (GORCZEWSKI, 2009, p. 161).

Imperioso que seja dada atenção às mulheres imigrantes, pois é inegável que elas ainda hoje sofrem quando se fala de vulnerabilidade de gênero e do fato de que dentro de um contexto migratório necessitam de apoio e proteção especial. Apesar de todas as disposições legais de igualdade sem distinção de sexo e outras características, as mulheres ocupam posições sociais inferiores aos homens, realizam ocupações laborais consideradas

secundárias e recebem remuneração inferior. Foi-se o tempo em que somente os homens eram provedores de família. Contemporaneamente muitas mulheres exercem esse papel e migram justamente em busca de melhores condições para realizar essa incumbência. Nesse processo, além de sofrerem todos os percalços que as distinções de gênero impõem, elas também enfrentam os percalços impostos pela condição de migrantes.

Diante desse contexto, importa saber se frente aos instrumentos internacionais a legislação brasileira é suficiente para amparar e respeitar os direitos humanos de pessoas em situação de migração sob uma perspectiva de gênero. Isso porque o fluxo de migração feminina no Brasil é relevante em comparação ao masculino, conforme dados do Censo Demográfico de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010, <http://www.ibge.gov.br>). No Rio Grande do Sul quase 50% (cinquenta por cento) do número de imigrantes é composto por mulheres. Esses dados demonstram que o perfil migratório tem relevante participação feminina, sendo que, em contrapartida, as mulheres também encontram resistências e são expostas a situações vulneráveis como trabalhos secundários e remuneração inferior aos homens. Portanto, é preciso dar a devida atenção às mulheres imigrantes, pois elas fazem parte de uma categoria que sofre duplamente quando se fala de vulnerabilidade de gênero e de condição de migrante.

## **2 A POLÍTICA BRASILEIRA FRENTE ÀS MULHERES IMIGRANTES E A VISÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELA ÓTICA DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E DA LEI DE MIGRAÇÃO**

Convém mencionar que o fluxo migratório sempre foi um fenômeno constante no Brasil, mas a partir da década de oitenta, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a ter uma postura, em tese, receptiva em relação aos imigrantes, aos refugiados, aos deslocados, tendo em vista que a nova carta constitucional estava pautada em princípios que são fundamentados nos direitos humanos. Contudo, no âmbito da esfera pública, desde a época colonial até os dias de hoje, o que se verifica na prática é um tratamento destinado aos migrantes sem qualquer preocupação com o estabelecimento de políticas públicas de integração e inserção social. Normalmente as políticas migratórias se restringem à atração, à seleção e ao controle (ZAMBERLAM et al., 2016, p. 17).

A realidade atual ainda é marcada, de maneira geral, pela persistência de obstáculos normativos (falta de normas e políticas públicas), estruturais

(dificuldade de acesso ao trabalho, discriminação, exploração ou até mesmo trabalho escravo) e institucionais (dificuldades com idioma, capacitação, etc.), bem como pela falta de uma reavaliação da acolhida e da proteção aos imigrantes, sob a ótica dos direitos humanos, conforme pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015, p. 111-151). O que se verifica, infelizmente, é que muitos imigrantes vivem em condição de exclusão, encontram dificuldades em regularizar a sua documentação, estão sem acesso à educação, à saúde pública, ao trabalho e sem conseguir reivindicar direitos, o que torna mais difícil sua integração na sociedade local.

As diferenças étnicas, sociais e culturais dos imigrantes, em relação à população do país onde se estabelecem, geram desafios especiais à sua inclusão social, sendo necessária uma mudança de atitude da sociedade como um todo, pois os “migrantes constituem uma fronteira invisível entre dois mundos” (ZAMBERLAN et al., 2009, p. 9). Os direitos, as garantias e as prioridades básicas, que são valores inerentes aos seres humanos, não desaparecem quando há migração, sendo evidente que cada migrante está sujeito às necessidades do contexto dos direitos humanos em qualquer território em que se estabeleça. Respeito, trabalho, saúde, educação, liberdades, segurança, dignidade e integridade são direitos e valores inerentes ao homem em qualquer parte do mundo. Ao chegar ao país de destino, porém, esse sujeito migrante se defronta com as mais variadas formas de violações e discriminações, seja pela sua cor, nacionalidade, crença, língua, gênero, etc. O imigrante enfrenta resistências e está sujeito à burocratização de controle, à violência policial e ao controle do crime organizado, sendo que a luta por cidadania deve ser travada no contexto mundial, com adoção de novas posturas e, mesmo sendo global, localmente devem ser desenvolvidas políticas públicas que assegurem o atendimento às necessidades dos imigrantes (ZAMBERLAN et al., 2016, p.11).

Almeida (2014, p. 37) salienta que a legislação até a pouco em vigor e que tratava da questão de imigrantes não estava mais adequada à realidade contemporânea, pois sempre “é preciso tratar a migração como um tema de direitos humanos, de forma que as pessoas tenham possibilidades, no Brasil, de usufruir das garantias que a Constituição Federal oferece”. Trata-se do Estatuto do Estrangeiro, Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980 (expressamente revogado pela Lei de Migração<sup>2</sup>), que regulava a questão migratória. O Estatuto do Estrangeiro definia a situação jurídica dos migrantes no Brasil, estabelecendo, no artigo 1º, que em tempo de paz qualquer estrangeiro poderia, satisfeitas as condições

<sup>2</sup> Lei n.º 13.445/2017. Art. 125. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

da referida lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais, além de determinar que essa legislação deveria ser aplicada atendendo a princípios da segurança nacional, interesses políticos e econômicos do país, bem como questões de defesa dos trabalhadores nacionais.

Além do Estatuto do Estrangeiro, outras duas normativas influenciam de forma direta no tema da migração (ALMEIDA, 2014, p. 38): 1) o Estatuto dos Refugiados (Lei n.º 9.474/1997), que trata a migração como resultado de perseguições políticas a pessoas originárias de países onde há graves violações de direitos humanos e busca garantir o direito ao refúgio como medida protetiva à dignidade violada na terra natal (ou seja, o objetivo é a garantia de direitos a pessoas que fogem de situações catastróficas, tão somente); e 2) a Convenção 97 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1965, que tem como foco a prevenção do trabalho escravo.

Na visão de Sprandel (2015, p. 41), o Estatuto do Estrangeiro foi elaborado no âmbito de uma ditadura militar e embasado em princípios de segurança nacional, refletindo uma visão de ameaça em relação ao estrangeiro. De fato, essa legislação foi elaborada no decorrer de um regime restritivo de direitos e com a prerrogativa da segurança nacional e da proteção do mercado de trabalho nacional. Da leitura de seu texto se verifica que o foco não foi a proteção dos direitos humanos de migrantes, aliás, o direito de ir e vir dentro das fronteiras do país foi limitado aos estrangeiros. Ocorre que oito anos após a publicação do Estatuto do Estrangeiro, em 1988 o Brasil tem promulgada uma nova Constituição da República Federativa, que ficou também conhecida como a “Constituição Cidadã”, por ampliar direitos sociais e por se fundamentar em princípios decorrentes dos direitos humanos, contemplando, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Brasileira e do Estado Democrático de Direito. Uma simples análise entre o Estatuto do Estrangeiro e a Constituição Federal de 1988 permite concluir que muitos dos artigos estabelecidos no Estatuto são totalmente incompatíveis com os novos preceitos constitucionais, o que leva a entender que muitos dos direitos e dos deveres estabelecidos aos estrangeiros não foram recepcionados pela Constituição.

A Constituição Federal, aliás, determina a igualdade entre homens e mulheres, bem como estende direitos e garantias fundamentais aos estrangeiros, segundo consta no artigo 5º, *caput*, e inciso “I”. Em seus artigos 1º, inciso III, e 4º, inciso II, harmônicos entre si, a consolidação da

convicção de que cada pessoa é um fim em si mesmo e, portando, dotada de dignidade humana, reflete o princípio de que os direitos humanos são bens jurídicos extensíveis a todos (UCHÔA, 2016, p. 75). Via de consequência, muitos dos direitos sociais atribuídos aos cidadãos de nacionalidade brasileira também são extensíveis aos estrangeiros. Em que pese o Estatuto do Estrangeiro fosse altamente restritivo aos direitos dos estrangeiros, o seu artigo 95 estabelecia que o estrangeiro residente no Brasil gozava de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros. Tal artigo não teve, até o implemento da Lei de Migração, nenhuma revogação expressa, logo, os direitos sociais previstos na Constituição de 1988, com as ressalvas do próprio texto constitucional, também deveriam ter sido aplicados aos estrangeiros desde 1988. Todavia, o que se pode perceber é que as diretrizes restritivas estabelecidas no Estatuto do Estrangeiro continuaram a ser aplicadas e os imigrantes permaneceram sendo vistos como uma ameaça, enfrentado problemas não só burocráticos, mas sociais também.

Dessa forma, a Lei n.º 6.815/1980 não visava, de fato, à promoção da igualdade, dos direitos humanos, dos princípios e das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988. Em verdade, criminalizou a migração, considerando que a aplicação da referida lei preconizava a segurança nacional e restringia as liberdades dos estrangeiros, ao não permitir associação ou filiação sindical e o direito de manifestação, ao dificultar a regularização da sua estadia e ao tratar o imigrante como “mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional (sic)”, conforme determina o artigo 16, no parágrafo único. Para Milesi (2009, p. 56 - 57), o Estatuto se tornou obsoleto após a promulgação da Constituição de 1988, pois os princípios e os valores lá definidos não se coadunam com a normativa constitucional. Aponta a autora que se deve ter em vista, igualmente, que a lei ordinária foi elaborada em 1980, ou seja, diante de um cenário de regime de exceção, no qual o estrangeiro e a diversidade eram vistos como fatores que minavam a coesão social. O Estatuto não se preocupou, portanto, em garantir a prevalência de direitos humanos, tampouco garantir a dignidade da pessoa humana e promover a democracia (MILESI, 2009, p. 57).

Diante das inconsistências do Estatuto do Estrangeiro, do cenário nacional de entrada de imigrantes no país, como, por exemplo, a crise humanitária decorrente do terremoto do Haiti em 2010, bem como sob a influência de organismos internacionais e do debate público envolvendo movimentos sociais, foi aprovada e publicada a Lei n.º 13.445, de 24 de



maio de 2017 (Lei de Migração), a qual não pode ter outro objetivo que não seja o de reforçar os direitos e as garantias já previstos na Constituição Federal brasileira, mormente os relacionados à igualdade sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. A Lei de Migração reforça a premissa de que a comunidade migrante deve ter assegurada grande parte dos direitos que se encontram previstos constitucionalmente, incluídos no rol de garantias e direitos fundamentais e que representam condições para uma vida digna. Esses direitos fazem parte de um conjunto de valores que diz respeito aos direitos humanos, inerentes a todo e qualquer homem, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, idade, condição e origem social e nacional, opiniões políticas ou de outro tipo. Gorczewski (2009, p. 20) refere que são direitos e garantias que nascem com o ser humano e fazem parte de sua natureza, pois sem eles não seria o homem capaz de existir e de desenvolver plenamente as capacidades da vida. Além disso, são universais, portanto exigíveis de qualquer poder político em qualquer lugar.

Em relação às políticas migratórias, a nova legislação estabelece que sejam pautadas de acordo com determinados princípios e diretrizes, dentre eles: a proteção aos direitos humanos; a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; o acesso igualitário e livre do migrante a trabalho; o repúdio e a prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; a acolhida humanitária; o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante (BRASIL, 2017). Conforme se verifica, a Lei n.º 13.445/2017 traz em seu texto o repúdio a quaisquer formas de discriminação e assegura vários direitos aos imigrantes. Entretanto, a efetiva aplicação dessa nova legislação ainda depende de uma série de regulamentações<sup>3</sup> a serem feitas por meio de ações legislativas, fato

<sup>3</sup> Dentre os direitos estabelecidos na Lei 13.445/2017 que ainda dependem de regulamentação, podem ser citados:

Art. 3º, X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;  
Art. 3º, XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

Art. 3º, XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas

que demonstra uma insegurança sobre as medidas que serão tomadas. Tal insegurança não teria lugar caso os princípios assegurados na Constituição Federal de 1988 fossem de fato observados desde a sua elaboração, em 1988. Aliás, muitos dos direitos referidos na Lei de Migração, considerando a igualdade dentre nacionais e estrangeiros, já estavam previstos no texto constitucional. Embora tenha sido publicado o Decreto N.º 9.199 de 20 de novembro de 2017, no intuito de regulamentar a referida Lei, há ainda uma lacuna em relação à efetivação de direitos que dizem respeito à condição de dignidade humana, como, por exemplo, inclusão social e laboral, extensão dos programas de benefícios sociais aos migrantes e validação de diplomas de qualificação, ou seja, direitos que realmente os coloquem em iguais condições de oportunidades com os nacionais.

Contudo, não se pode negar que a nova legislação sobre migrações apresenta um avanço em relação à proteção e à extensão de direitos sociais aos imigrantes, o que de fato amplia o espaço público de discurso e colabora para que a visão acerca da importância dos direitos humanos seja disseminada, mesmo que ainda não se tenha a plena igualdade de direitos com os nacionais. Houve uma mudança de paradigma para uma visão mais humanista da questão migratória. Apesar desse avanço, a nova legislação ainda está longe do ideal, pois sequer faz um recorte de gênero na questão migratória, o que se mostra relevante, tendo em vista a representatividade das mulheres nesse processo e a falta de políticas públicas específicas para mulheres nessa condição.

As políticas públicas para garantia de direitos sociais a serem elaboradas e efetivadas no âmbito da Lei de Migração devem ser pensadas se levando em consideração todas as dificuldades encontradas pela população migrante, como também pela lógica de transversalidade sob uma perspectiva de gênero. O que, segundo Costa (2011, p. 208) se “consubstancia no sentido de que todas as políticas públicas implementadas tenham uma perspectiva de gênero que exista desde o momento da identificação de um problema”, cuja consequência pode afetar de maneira diversa homens e mulheres, demandando soluções diferentes. Costa (2011, p. 194) chama atenção ao fato de que homens e mulheres são estruturalmente diferentes, o que interfere não só no seu modo de viver em sociedade, mas também

---

migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

Art. 3º, XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei;

Art. 4º, VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

nas políticas públicas a serem elaboradas e executadas na comunidade. A omissão da lei neste ponto pode se mostrar como um fator de reprodução de desigualdades e de assimetria entre homens e mulheres (na medida em que não leva em consideração as idiosincrasias de cada sexo), assim como das diferenças decorrentes do processo de socialização.

## CONCLUSÕES

Com o presente artigo, procurou-se responder se a legislação brasileira, no que concerne à proteção dos direitos humanos de mulheres em situação de migração, está de acordo com os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil. Conforme se infere de todo o exposto, não há instrumentos internacionais e nacionais específicos destinados à proteção dos direitos humanos de mulheres em situação de migração, todavia a análise conjunta de vários documentos internacionais pode servir de parâmetro para que sejam implementadas políticas públicas destinadas às mulheres nessas condições.

Na condição de membro da ONU, o Brasil tem o compromisso de atuar na proteção dos direitos de todo e qualquer ser humano, e, para tanto, suas regras e atitudes não podem destoar dos instrumentos internacionais que tratam de direitos humanos de proteção às mulheres e aos migrantes. Nesse sentido, a legislação nacional que aborda os direitos dos migrantes deve estar em sintonia com o sistema de proteção internacional. A análise permite concluir que o revogado Estatuto do Estrangeiro não atendia às diretrizes internacionais de proteção ao migrante, pois era voltado a uma política de proteção ao mercado de trabalho e à segurança nacional, traduzindo uma visão de criminalização da migração, não facilitando a inclusão social dessa população.

Em relação à Lei de Migração, essa demonstra maior compatibilidade com o sistema de proteção internacional, na medida em que expressamente concede vários direitos sociais até então sonegados aos migrantes. Entretanto, em relação específica às mulheres, a lei é silente quanto a ações estratégicas que visem a proteção da mulher, sendo absolutamente neutra com relação à questão de gênero, não identificando uma proteção específica para a mulher migrante, tampouco expressando políticas públicas transversais que possam minimizar as desigualdades entre homens e mulheres.

Inegável que a nova normativa brasileira, a Lei de Migração, assegura direitos que antes eram negligenciados aos imigrantes, assim como afasta o caráter de desconfiança depositado no estrangeiro ao repudiar a criminalização da migração e as formas de discriminação. Porém, a nova lei não traz um recorte de gênero e/ou as medidas de amparo e proteção a esta categoria (de mulheres migrantes). Devem-se combinar todas as normativas que tratam do assunto, sejam tratados internacionais ou normas internas, desde que respeitados os princípios e os direitos considerados fundamentais, aos quais o Brasil está obrigado a observar. E se obriga não só por fazer parte integrante da OIT e da Organização das Nações Unidas, mas pelo fato de que promover o bem comum e o desenvolvimento pessoal, social e laboral daqueles a quem dá abrigo, seja nacional ou não, homem ou mulher, é promover o crescimento da nação como um todo. Um país só se faz crescer e desenvolver a partir do crescimento de todas as suas minorias.

A efetividade das normas internacionais sobre proteção à mulher e aos migrantes depende da internalização do conceito de igualdade, guardadas as devidas diferenças e necessidades que assegurem o acesso dessas minorias às oportunidades. A Lei de Migração deve servir como meio de efetivação e promoção de direitos, liberdades e garantias ao migrante. Para tanto, é preciso que haja o diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias, bem como seja levada em consideração a condição da mulher nesse contexto. Destarte, deseja-se, com o presente artigo, iniciar estudos que sirvam de embasamento a projetos de políticas públicas que se preocupem com o acolhimento, a proteção, a promoção e a inclusão dos imigrantes que chegam ao Brasil, visando a soluções dos problemas enfrentados não só por mulheres, mas homens também, facilitando o acesso dessas pessoas ao convívio social, às escolas, às universidades, ao mercado de trabalho e à saúde, como forma de garantir uma vida digna.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme. Brasil precisa reformar estatuto do estrangeiro. **LABOR. Revista do Ministério Público do Trabalho**, ano II, n.5, 2014. Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/a9d2c6c4-425e-4beb-a631-4826b7334573/Labor\\_n5.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/a9d2c6c4-425e-4beb-a631-4826b7334573/Labor_n5.pdf?MOD=AJPERES). Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jul. 1992a.

BRASIL. Decreto n.º 591, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jul. 1992b.

BRASIL. Decreto n.º 65.810, de 08 de dezembro de 1969. Promulga a convenção internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação racial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 dez. 1969.

BRASIL. Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 [.....]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 set. 2002.

BRASIL. Comissão de Direito do Trabalho, Parecer/ CDT/Nº 003/87. **Diário do Congresso Nacional** (Seção I), 29 de setembro de 1987, p. 2907-8. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29SET1987.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018

BRASIL. Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 ago. 1980.

BRASIL. Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jul. 1997.

BRASIL. Lei n.º 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 mai. 2017.

CAMARGO, Luís. Vamos em frente. **LABOR. Revista do Ministério Público do Trabalho**, ano II, n.º 5, 2014. Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/a9d2c6c4-425e-4beb-a631-4826b7334573/Labor\\_n5.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/a9d2c6c4-425e-4beb-a631-4826b7334573/Labor_n5.pdf?MOD=AJPERES). Acesso em: 12 out 2016

CAMPANA, Bibiana; NEVES, Bruna; NUNES, Thaciely. Gênero e migrações: a (in)visibilidade feminina no contexto das migrações contemporâneas. *In: Múltiplos olhares: migração e refúgio a partir da extensão universitária*. GAIRE - Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados (Org.). Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016, p. 59-68.

CORDEIRO, Karina da Silva. **Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. A transversalidade das políticas públicas na perspectiva de gênero. *In: LEAL, R.G; REIS, J.R. (Org.).* **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos.** Santa Cruz: EDUNISC, 2011. p. 194-213.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIEHL, Rodrigo Cristiano. A cidadania em busca de efetivação e o papel das políticas públicas na era da globalização. *In: COSTA, Marli Marlene Moraes da (Org.).* **O direito na atualidade e o papel das políticas públicas.** Curitiba: CRV, 2015. p. 9-22.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (ESMPU). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais.** PETERK, Sven (Coord.); RAMOS, André de Carvalho (Col.) et al. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books/manual-pratico-de-direitos-humanos-internacionais>. Acesso em: 30 out. 2017

GORCZEWVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar.** Santa Cruz: EDUNISC, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). População. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 30 out. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?&t=downloads>. Acesso em: 30 out. 2017

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Migrantes, Apátridas e Refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil.** Brasília, DF: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), IPEA, 2015. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&id=26669](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=26669). Acesso em: 22 out. 2017

LIMA, Fernanda Da Silva. Crise humanitária internacional e os direitos das crianças migrantes ou refugiadas: uma análise da Opinião Consultiva n.º 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n.º 51, p. 87-107, jan. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8303/6158>. Acesso em: 24 out. 2017.

MILESI, Rosita. Políticas Públicas II Direitos do estrangeiro no Brasil: referências e perspectivas. In: ZAMBAERLAN, J. et al. **Desafios das Migrações** – buscando caminhos. Porto Alegre: Solidus, 2009.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBRASIL). **Brasil recebe mais de 240 recomendações de direitos humanos na ONU**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/revisao-periodica-universal-brasil-recebe-mais-de-240-recomendacoes-de-direitos-humanos-na-onu/>. Acesso em: 04 nov. 2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 01 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%AD-l-ias.pdf>. Acesso em: 01 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Países membros**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/#paisesMembros2>. Acesso em: 03 nov. 2017

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, 1969**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.asp>. Acesso em: 24 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA).  
**Convenção para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias, 1990.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT).  
**Convenção n.º 97, de 1949. Trabalhadores migrantes.** Disponível em: [http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235186/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235186/lang--pt/index.htm). Acesso em: 02 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT).  
**Convenções.** Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 05 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT).  
**Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento.** 86<sup>a</sup>. Sessão, Genebra, junho de 1998. Disponível em: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/--ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_230648.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/--ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_230648.pdf). Acesso em: 05 nov.2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 143, de 1975. Migrações em condições abusivas e promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-imigra%C3%A7%C3%B5es-e-fectuadas-em-condi%C3%A7%C3%B5es-abusivas-e-sobre-promo%C3%A7%C3%A3o-da-igualdade-de>. Acesso: 14 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT).  
**Migração Laboral no Brasil: Políticas, Leis e Boas Práticas (2007 a 2016).** Organização Internacional do Trabalho, Escritório da OIT no Brasil. – Brasília, DF: OIT, 2016. Disponível em: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_547266.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_547266.pdf). Acesso em: 05 nov. 2017.



PEREIRA, Gustavo de Lima; ABREU, Márcia Elisa da Costa. Transformando o “intruso” em “incluso”: xenofobia e discriminação na acolhida de imigrantes no Brasil. *In: Múltiplos olhares: migração e refúgio a partir da extensão universitária*. GAIRE - Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados (Org.). Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016, p. 131-141.

SPRANDEL Márcia Anita. Marcos legais e políticas migratórias no Brasil. *In: PRADO, Erlan José Peixoto; COELHO, Renata (Org.). Migrações e trabalho*. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2015.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT4). Portal Imigrantes - **Orientações para acolhimento de imigrantes**. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/portal-imigrantes>. Acesso em :28 out. 2017.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **Mulher e mercado de trabalho no Brasil: um estudo sobre igualdade efetiva baseado no modelo Espanhol**. São Paulo: LTr, 2016.

ZAMBERLAM, Jurandir. **O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização**. Porto Alegre: Pallotti, 2004.

ZAMBERLAM, Jurandir; BOCCHI, Lauro; CORSO, Giovanni; e CIMADON, João Marcos. **Imigrante: a Fronteira da Documentação e o Difícil Acesso às Políticas Públicas em Porto Alegre**. Porto Alegre: Solidus, 2013.

ZAMBERLAM, Jurandir; BOCCHI, Lauro; CORSO, Giovanni; e CIMADON, João Marcos. **Migrações no Rio Grande do Sul: algumas respostas aos desafios da mobilidade humana (1945/2015)**. Porto Alegre: Solidus, 2016.

ZAMBERLAM, Jurandir; BOCCHI, Lauro; CORSO, Giovanni; FILIPPIN, Joaquim R.; e MUNARO, Egídia. **Desafios das Migrações – buscando caminhos**. Porto Alegre: Solidus, 2009.